

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010641-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**Requerente: **NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA**

INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)

NSF INDÚSTRIA F COMÉRCIO DF **EQUIPAMENTOS** INSTALAÇÕES PARA COMERCIAIS LTDA ajuizou ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), alegando, em resumo, que no dia 8 de agosto de 2014 sofreu interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, no intervalo das 9,30 às 13,20 h, o que se repetiu no dia 11 de agosto, no intervalo das 10,30 às 12 h e das 15 às 18,30 h, ocorrendo queima dos fusíveis externos da CPFL, por não suportarem a demanda contratada, acarretando descumprimento do contrato e também prejuízos materiais e também perda de produção industrial, além de danos morais. Pediu a condenação da ré a promover a substituição dos fusíveis compatíveis com a demanda e ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados.

Sem antecipação da tutela jurisdicional, a ré foi citada e contestou os pedidos, afirmando inexistir nexo de causalidade entre os danos declinados pela autora e o serviço prestado, bem como inexistir prova de solicitação de mudança da demanda de energia da autora. Refutou a ocorrência dos prejuízos alegados.

Manifestou-se a autora.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

A contestação é tempestiva, consoante certificado corretamente a fls. 143.

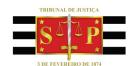
A autora exibiu documentos que proporcionam convicção quanto à realidade do fato alegado, qual seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Juntou inclusive um laudo técnico, firmado por engenheiro eletricista, declinando os dias e horários de interrupção, bem como o que motivou o problema, exatamente o erro de dimensionamento do transformador pela ré (fls. 28).

A ré, de seu turno, não exibiu prova algum, nem mesmo o mínimo início de prova, para contestar a conclusão do firmatário do laudo e, assim, repelir a pretensão indenizatória. É dela, ré, o ônus de provar a eficiência e qualidade do serviço prestado.

E emerge a obrigação de indenizar os danos decorrentes.

RECURSO **APELAÇÃO PRESTAÇÃO** DE **SERVICOS** FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Pedido de indenização decorrente de queda de energia que acabou por danificar diversos equipamentos utilizados na unidade consumidora do autor. Relação de consumo evidenciada. Prova de que os prejuízos suportados pelo demandado não decorreram de falha na rede externa ou da prestação de serviços. Ausência. Ônus da Companhia apelante. Indenização devida. Incidência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Resolução Aneel nº 414/2010. Honorários advocatícios. Modificação. Descabimento. Fixação feita com observação dos parâmetros dispostos na legislação processual em vigor. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido (TJSP, Recurso de apelação com revisão n٥ 0000876-10.2014.8.26.0213. Rel. Des. Marcondes D'Ângelo. j. 21.05.2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o ato ilícito da ré, consistente na falha de prestação no serviço de fornecimento de água, com consequente desabastecimento, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsabilidade e a condenação da ré a indenizar os autores pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - A falha de prestação no serviço de fornecimento de água, com consequente desabastecimento, é, por si só, fato ensejador de dano moral - Indenização por dano morais fixada na quantia de R\$ 7.880,00, para cada um dos autores, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0000118-26.2007.8.26.0197, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 23.FEV.2015).

RECURSO - Agravo retido - Inobservância do § 1º do art. 523 do CPC - Agravo não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL -Energia elétrica - Suspensão indevida do fornecimento Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica - Hipótese em que está correta a adoção do laudo pericial para fixação dos lucros cessantes em R\$ 19.855,82 Fixação de danos emergentes (R\$ 2.200,00) com respaldo em prova documental - Danos morais "in re ipsa" Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto Recursos de apelação não providos." (Apelação Cível nº 0121836-14.2012.8.26.0100, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 11.FEV.2015).

A autora experimentou danos, haja vista os serviçso de manutenção no ventilador de recirculação e a compra de outros aparelhos danificados, além das despesas com honorários de profissional liberal encarregado de apurar o fato, excetuando-se os honorários do contabilista, pois inaproveitável seu estudo. Exibiu documentos pertinentes, os quais não foram infirmados pela ré.

Repele-se a pretensão indenizatória por horas parados dos empregados, R\$ 32.700,00, pois seu custo está envolvido no valor de lucros cessantes. Com efeito, ao apurar o que deixou de ganhar, por evidente que se considera o próprio da produção, nele incluído o valor da mão-de-obra.

A propósito, os lucros cessantes não podem corresponder à faturamento que a autora deixou de ter durante as 9 horas trabalhadas, mas sim e exatamente ao que *deixou de ganhar*, ou seja, o que deixou de lucrar. E, nesse caso, deve-se deduzir o custo da produção, pois o valor faturado noa corresponde ao lucro obtido, Seria mesmo impensável uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

atividade econômica produzindo lucro de R\$ 236.043,53 por nove horas trabalhadas.

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Código Civil, artigo 402).

Na liquidação apurar-se o "quantum" da indenização. A estimativa do dano emergente se processa com mais facilidade, porque é possível estabelecer-se com precisão o desfalque do patrimônio. Em se tratando, porém, de lucros cessantes, atuais ou potenciais, a razão e o bom senso — assinala Giorgi — nos dizem que os fatos, ordinariamente, são insuscetíveis de prova direta e rigorosa, sendo, igualmente, de ponderar-se que não é possível traçar regras, a não ser muito gerais, a este respeito, o que dá lugar ao arbítrio do juiz na apreciação dos casos (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. IV, Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 343).

É plenamente plausível considerar a existência de prejuízo a título de lucros cessantes, haja vista a interrupção da atividade produtiva, pela falta de energia elétrica. O valor devido será apurado na etapa de cumprimento de sentença, por arbitramento e por artigos.

Com efeito, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça que a expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", utilizada pelo Código Civil, "deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes (Carlos Roberto Gonçalves, ob. e pág. cit.).

Procede, ainda, o pedido indenizatório por dano moral, não só para coibir a prática da conduta, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido. Lembrando uma vez o ilustre. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Fixa-se o valor de R\$ 10.000,00, que se afigura compatível, haja vista o número de ocorrências.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ a promover a substituição dos fusíveis problemáticos, por outros compatíveis com a



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

demanda de energia elétrica da autora, NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA., conforme a Norma Técnica GED 2856, de sua autoria, no prazo de um mês, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00.

Ao mesmo, condeno-a a pagar para a autora, a título indenizatório, os valores de R\$ 5.894,73, R\$ 1.213,04, R\$ 315,85, R\$ 44,77, R\$ 69,00, R\$ 555,77 e R\$ 4.000,00, com correção monetária desde a data do desembolso, e R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data, e lucros cessantes, correspondentes àquilo que razoavelmente deixou de lucrar durante os períodos de interrupção do fornecimento de energia elétrica, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença, por artigos e por arbitramento. Incidem juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido no tocante ao valor dos honorários do contabilista contratado.

Responderá a ré pelo pagamento de 80% das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação, compensada essa verba com igual percentual incidente sobre o montante do qual decaiu a autora, assim considerando a diferença pecuniária entre o valor pleiteado e o valor ao final obtido, inclusive no tocante aos lucros cessantes.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA